

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 15 de agosto 89
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.994

Recurso nº 94.220 - IRPJ - EX.: 1982

Recorrente HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ-Notas fiscais inidôneas

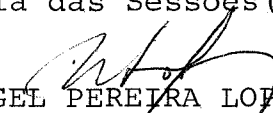
Os valores apropriados como custos calçados em notas fiscais inidôneas, devem ser tributados, principalmente porque não se comprovou o efetivo ingresso das mercadorias no estabelecimento do adquirente.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1989

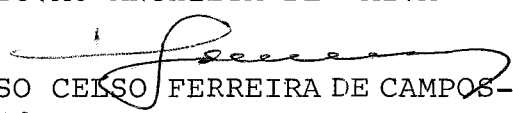

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13810-000.775/85-64

RECÚRSO Nº: 94.220

ACÓRDÃO Nº: 101-78.994

RECORRENTE: HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A ação fiscal contra HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA., iniciada pelo Termo de fls. 1, alcançou os exercícios de 1981 a 1985, anos base de 1980 a 1984 e resultou na lavratura de dois autos, excluídos os reflexos. O primeiro, relativo aos exercícios de 1982 e 1983 encontra-se às fls. 607 e constitui crédito tributário apenas em relação ao exercício de 1982, posto que, no que pertine à matéria levantada quanto ao exercício de 1983, houve compensação com prejuízos, anulando o lucro real (fls. 589 - Termo de Constatação). O segundo auto foi processado à parte.

A ação fiscal, que conclui pela existência de notas "frias" levadas a custo na contabilidade de Hospital Santa Adelaide Ltda., tem, em síntese, o seguinte desenvolvimento:

1- Ofício nº 12.458/85 do Delegado da Polícia Federal de São Paulo ao Delegado da Receita Federal, encaminhando elementos do "Inquérito Policial nº 2.0429/84" (fls. 6).

2- Tais elementos são os seguintes:

a) de fls. 36/586, notas fiscais, faturas e duplicatas, relacionadas de fls. 27/35, que teriam como emitentes Hospifarma-Distribuidora de Produtos Hospitalares Farmacêuticos Ltda. (fls. 36/257) e Farmed - Produtos Farmacêuticos Ltda. (fls. 258/586) e como destinatária o Hospital Santa Adelaide Ltda. (As emitentes seriam empresas do

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do colegiado.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do colegiado.

Acórdão nº 101-78.994

Rio de Janeiro).

b) Diários nº 12 e 13 do Hospital Santa Adelaide Ltda.

c) de fls. 7/9, relatório, instruído com os documentos de fls. 10/35, pelo qual o Delegado da Polícia Federal informa, ao final de diligência procedida no Rio de Janeiro, que são falsas as notas fiscais retromencionadas e dá conta das providências que tomou. (Leis para os pares o referido relatório). Como se vê, afirma que o fito era lesar o INAMPS.

3- Às fls. 587, há um termo de devolução dos Diários ' números 12 e 13, que constitui o diretor Ulisses Ferraro depositário ' dos mesmos.

4- Às fls. 588, o autor lavra o "Termo de Constatação". Por ele constatou-se que não sô as notas fiscais apreendidas pela Polícia Federal eram frias, mas também outras escrituradas nos referidos Diários 12 e 13 e relacionadas de fls. 590/604. E conclui que os custos indevidamente contabilizados pelo Hospital atingem as cifras de Cr\$ 20.247.083 (sendo Cr\$ 6.518.143 de Hospifarma e Cr\$ 13.728.940 de Farmed) no ano base de 1981 e Cr\$ 7.818.681 (Cr\$ 2.267.032 de Hospifarma e Cr\$ 5.551.649 de Farmed) no ano base de 1982. A matéria tributável de 1983, base 1982, foi absorvida por igual prejuízo (fls. 589).

5- Com base nesse termo de Constatação foi lavrado o auto de infração de fls. 607, que constitui o crédito tributário do exercício de 1982, base 1981, no valor de Cr\$ 569.628.897, sendo Cr\$ 7.086.479 de imposto de renda, Cr\$ 220.765.080 de correção monetária e Cr\$ 341.777.338 da multa de 150% (art. 728, III do RIR/80).

6) Às fls. 608, Termo de Encerramento.

O auto foi cientificado à parte em 25.11.85 e impugnado em 09.01.86, dentro do prazo prorrogado pelo despacho de fls. 612.

Pelo longo arrojado de fls. 614/619, a defendente, depois de historiar o feito, argumenta, em síntese, que não há prova ' convincente de que as notas fiscais fossem fraudulentas e, ainda que

7.

car

Acórdão nº 101-78.994

o fossem, não se provou que a autuada compactuara com a fraude ou dela se beneficiara. Que tendo suportado prejuízo em 1982 não tinha 'necessidade de notas "frias" para reduzir seus custos. O alegado (pela Polícia Federal) interesse de lesar o INAMPS foi provado como inconsistente e a defendente está processando aquela autarquia. Ademais a fiscalização não teria esgotado as diligências necessárias à caracterização da fraude, que, em verdade, inexistiu, pois as mercadorias constantes das notas foram realmente adquiridas. Em decorrência, pede a realização de diligência para verificar os 5 itens que relaciona de fls. 618/619 (letras a/e). Contesta por fim "a base de cálculo, critério e projeções dos valores".

Depois de realizadas as diligências de que nos dão notícia os elementos de fls. 622/665, o autor do feito apresenta a contradição fiscal de fls. 666/669, que leio para o devido conhecimento da Câmara.

- Lida

Como a diligência teria militado contra o interesse da impugnante, o autor opina pela manutenção do crédito, uma vez que as notas, a seu ver, são comprovadamente "frias".

A autoridade monocrática julga procedente a ação fiscal, com base nos fundamentos de fls. 678 a 686 que passo a ler.

Cientificada da decisão em 08.02.89 (fls. 699), interpõe-se o recurso de fls. 700 em 07 de março de 1989.

Por ele, a defendente diz, em síntese:

1- que esperava, com a diligência complementar pedida na impugnação, que dela sobreviria comprovada a idoneidade das notas; entretanto, adveio o contrário: a presunção de que as notas são irregulares e, portanto, frias.

2- Inobstante isso, afirma que não houve maior empenho para se apurar quem mandara imprimir as notas irregulares.

3- Que as "notas frias" de Hospifarma comparadas com

Acórdão nº 101-78.994

as legítimas mostram, pelas mútuas semelhanças, que ambas só podem ter sido imprimidas pela mesma Gráfica (AGGS - Indústrias Gráficas S/A).

4- Que pela aparência "quase perfeita" das notas fiscais e pelos carimbos nelas apostos (transportadora/apólice/Seguradora) era impossível ao responsável pelo Departamento de Contabilidade da recorrente suspeitar de sua autenticidade, principalmente porque houve a efetiva entrega dos medicamentos e materiais adquiridos.

5- Que, embora o autuante não tenha localizado o representante da FARMED (relatório fls. 668), sutilmente insinuando ser ela "fantasma", a recorrente indica o endereço do representante dela em São Paulo, juntando uma nota fiscal recente.

6- Ademais, reafirma o argumento de que tendo prejuízo em 1982 nenhum interesse teria em utilizar notas frias, o que agravaria mais seu balanço com efeitos prejudiciais ao seu crédito.

7- Prossegue, invocando as acórdãos deste Conselho nºs 101-75.032/84, 103-05.370/83, 103-04.036/81, que trataram da dedutibilidade de custos embasados em notas fiscais irregulares. Para a recorrente, a dedutibilidade estaria garantida com preenchimento das duas condições que transpiram desses acórdãos: 1) compatibilidade das mercadorias adquiridas com a atividade exercida e 2) comprovação do efetivo ingresso das mercadorias no estabelecimento adquirente.

7.1-que nas notas fiscais tidas por irregulares estão relacionados medicamentos e materiais hospitalares condizentes com a atividade da recorrente;

7.2-que os documentos, ora anexados (fls. 711/753), evidenciam que os medicamentos e materiais hospitalares entraram no hospital, foram controlados e conferidos em seu almoxarifado e posteriormente aplicados ou gastos em seus pacientes mediante prescrição médica. O controle seria todo computadorizado.

8- De fls. 704/709, procura explicitar os controles de entrada/saída, para concluir que os medicamentos e materiais realmen-

7.

aw

Acórdão nº 101-78.994

te entraram no estabelecimento, pois do contrário o sistema revelaria a falta.

9- Importa salientar, diz por fim, que esta é sua primeira autuação em 30 anos de existência.

Pede a improcedência do auto.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Pelo recurso interposto, a recorrente acaba por revelar sua convicção de que as notas fiscais de que trata o presente processo são realmente irregulares.

Entretanto, para infirmar a exigência, ela sustenta ' que em nada colaborou no cometimento das irregularidades. Seja por não ter interesse em agravar o prejuízo suportado em 1982; seja pela aparência "quase perfeita" das notas irregulares, o que impossibilitaria a ela, recorrente, de suspeitar da autenticidade delas; seja porque efetivamente recebeu as mercadorias constantes das glosadas notas, conforme evidenciam seus controles, integralmente computadorizados. Diante de tudo isso, afirma, legítimos são os assentamentos e, em consequência, improcedente é a autuação.

Não me convenci da eficácia desses argumentos para o fim de excluir a responsabilidade tributária da recorrente em face das reconhecidas irregularidades das notas fiscais.

Em primeiro lugar, a defesa fundada no elemento subjetivo "interesse de lesar" é incapaz de afastar a responsabilidade tributária, que é objetiva, resultando da simples ocorrência do fato definido em lei como gerador da obrigação tributária.

7.

CM

Acórdão nº 101-78.994

Ademais, como salientado pela decisão recorrida, a ação fiscal não detectou a presença de notas irregulares apenas no ano de 1982, mas também antes e depois dele. Acrescente-se ainda que a prática da irregularidade, traduzida na contabilização de notas inidôneas, pode ter motivações estranhas ao interesse de lesar o erário. A propósito, impõe-se por em relevo que carece de provas, aqui, a alegação de que as fraudes contra o INAMPS foram provadas como inexistentes.

Por outro lado, não tenho por certo o efetivo recebimento das mercadorias. A argumentação para tanto desenvolvida pela recorrente, fundada na eficiência formal dos seus controles computadorizados, é de todo ineficaz. Controles por si sós nada provam. Com efeito, quais quer que sejam eles, ainda os mais perfeitos, todos podem ser compatibilizados com fraudes, quando, da parte dos responsáveis, haja a deliberada vontade de afrontá-los, margeá-los ou ludibriá-los. A prova do recebimento efetivo deveria fundar-se em elementos substanciais e concretos, não meramente formais. Pelo não fornecimento há a afirmativa categorica de Hospifarma (fls. 8).

O mesmo se dá, com referência ao argumento fundado na semelhança existente entre as notas irregulares e aquelas legitimamente confeccionadas. Semelhantes ou não, as notas fiscais inidôneas já mais serão impugnadas por quem esteja pactuado com a irregularidade.

A meu ver, há no processo um fato capaz de evidenciar o conhecimento da autuada em irregularidade de notas que, mesmo assim, foram recebidas. O que traduz aquiescência e, pois, participação na irregularidade. Refiro-me à imputação de que em notas fiscais constou produto entorpecente juntamente com outros medicamentos, o que é irregular ante norma que exige que aquele produto seja acompanhado por nota fiscal exclusiva. Tal fato, salientado pelo relatório da Polícia Federal (fls. 8) e na decisão de 1º grau (fls. 684, não encontrou qualquer explicação ou justificativa por parte da interessada, seja na impugnação, seja no recurso. Seu silêncio, a meu ver, confirma a assertiva e legítima a conclusão de sua conivência com a irregularidade.

Ademais, o reconhecimento explícito da recorrente de que as notas fiscais do processo são irregulares conferem excepcional relevância à conclusão da decisão de 1ª instância, segundo a qual

17.

cur

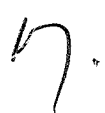
Acórdão nº 101-78.994

(fls. 684):

"Não é crível que uma empresa do porte da impugnante ' detentora de um ramo de negócio do mais alto interesse social, opere com fornecedores e materiais, cuja procedência desconheça, sob pena de conivência. Determina — dos produtos são controlados e fiscalizados pelos órgãos próprios do Governo, como é o caso dos entorpecentes, que jamais poderiam ser arrolados com outros ' medicamentos. Assim, não há como acreditar na veracidade do documentário fiscal em questão, pois toda a análise leva a uma só conclusão: os mesmos não servem' para comprovar as operações neles consignadas."

Ante todo o exposto, entendo que não há provas de que os materiais tenham sido efetivamente recebidos e que, dessa forma, as notas fiscais correspondentes não são apenas irregulares, mas verdadeiramente "frias", contando para tanto com a conivência da autuada.

Legítima é a autuação. Confirmo a decisão de 1º grau. Nego provimento ao recurso.

É o meu voto. 



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.